

**UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS – UNIEVANGÉLICA  
CAMPUS RUBIATABA**

**CURSO DE DIREITO**

**SAMARA SALOMÉ DUTRA BRAGA**

**A (IN) POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL DO CÔNJUGE EM  
CASOS DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NAS RELAÇÕES DE AFETO**

**RUBIATABA/GO  
2024**

**SAMARA SALOMÉ DUTRA BRAGA**

**A (IN) POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL DO CÔNJUGE EM  
CASOS DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NAS RELAÇÕES DE AFETO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da  
Universidade Evangélica- Campus Rubiataba,  
sob orientação do professor Esp. Lucas Santos  
Cunha.

**RUBIATABA/GO  
2024**

**SAMARA SALOMÉ DUTRA BRAGA**

**A (IN) POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL DO CÔNJUGE EM  
CASOS DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NAS RELAÇÕES DE AFETO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Esp. Lucas Santos Cunha.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Professor Especialista Lucas Santos Cunha  
Orientador  
Universidade Evangélica de Goiás – Campus Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1 Examinador Professor da  
Universidade Evangélica de Goiás – Campus Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2 Examinador Professor da  
Universidade Evangélica de Goiás – Campus Rubiataba**

Dedico a Deus, o maior orientador da minha vida, que por sua infinita graça e bondade iluminou o meu caminho e me permitiu chegar a este momento.

A Sônia Maria Dutra, que expressa o exemplo supremo de mãe e amiga, a qual me incentiva a continuar e apresentar o melhor de mim.

Ao meu pai, Mário Rodrigues Braga - in memoriam - que sempre me incentivou a buscar o melhor de mim, e me deu forças para acreditar em meus objetivos e seguir em frente.

Aos meus amigos e colegas que assistiram e apoiaram cada obstáculo superado.

E a toda a minha família, que é o bem maior.

## **EPÍGRAFE**

A violência, seja qual for a maneira como ela se manifesta, é sempre uma derrota.

**Jean-Paul Sartre**

## RESUMO

O objetivo da presente pesquisa é analisar a possibilidade de responsabilização civil do cônjuge em casos de violência patrimonial nas relações de afeto, bem como, definir o conceito de violência patrimonial; analisar a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro e seus requisitos; examinar a possibilidade de responsabilização civil do cônjuge no Código Civil; analisar as vantagens e desvantagens da responsabilização civil; justificar a relevância da pesquisa e seus benefícios para a área e para a sociedade em geral. A violência patrimonial é um tema relevante e atual que merece atenção especial da comunidade jurídica, em particular, no que diz respeito à responsabilização civil do cônjuge em casos de violência patrimonial nas relações de afeto. Embora a legislação brasileira tenha avançado no reconhecimento da violência doméstica, ainda existem lacunas e desafios no que se refere à proteção dos direitos patrimoniais dos cônjuges. A pesquisa proposta busca preencher essas lacunas ao investigar a possibilidade de responsabilização civil do cônjuge em casos de violência patrimonial, com um enfoque nas relações de afeto. A pesquisa pretende contribuir para o desenvolvimento da área do direito de família e das relações de afeto, bem como para a proteção dos direitos patrimoniais dos cônjuges vulneráveis. Para a realização desta pesquisa, foi realizada uma revisão bibliográfica sistemática e abrangente, com o objetivo de compreender a (in) possibilidade da responsabilização civil do cônjuge em casos de violência patrimonial nas relações de afeto. A revisão bibliográfica foi baseada em fontes de pesquisa relevantes, incluindo bancos de dados, livros, artigos e periódicos, que foram selecionados de acordo com critérios específicos de inclusão e exclusão. Em resumo, a metodologia adotada para a revisão bibliográfica foi cuidadosamente planejada e executada, permitindo a identificação de trabalhos relevantes e a elaboração de uma síntese clara e objetiva dos principais achados da revisão bibliográfica. As limitações e desafios encontrados foram superados por meio de estratégias específicas, garantindo a qualidade e a confiabilidade das informações obtidas.

**Palavras-chave:** Afeto. Responsabilidade civil. Violência patrimonial.

## ABSTRACT

The objective of this research is to analyze the possibility of civil liability of the spouse in cases of property violence in romantic relationships, as well as to define the concept of property violence; analyze civil liability in the Brazilian legal system and its requirements; examine the possibility of civil liability of the spouse in the Civil Code; analyze the advantages and disadvantages of civil liability; justify the relevance of the research and its benefits for the area and society in general. Property violence is a relevant and current issue that deserves special attention from the legal community, in particular, with regard to the civil liability of the spouse in cases of property violence in romantic relationships. Although Brazilian legislation has advanced in recognizing domestic violence, there are still gaps and challenges regarding the protection of spouses' property rights. The proposed research seeks to fill these gaps by investigating the possibility of civil liability of the spouse in cases of property violence, with a focus on affectionate relationships. The research aims to contribute to the development of the area of family law and romantic relationships, as well as to the protection of the property rights of vulnerable spouses. To carry out this research, a systematic and comprehensive bibliographical review was carried out, with the aim of understanding the (in) possibility of civil liability of the spouse in cases of property violence in romantic relationships. The literature review was based on relevant research sources, including databases, books, articles and journals, which were selected according to specific inclusion and exclusion criteria. In summary, the methodology adopted for the bibliographic review was carefully planned and executed, allowing the identification of relevant works and the elaboration of a clear and objective synthesis of the main findings of the bibliographic review. The limitations and challenges encountered were overcome through specific strategies, ensuring the quality and reliability of the information obtained.

**Keywords:** Affection. Civil responsibility. Patrimonial violence.

Traduzido por: Alessandra Maia da Silva de Paula – Graduada em Letras Português/ Inglês pela Universidade Estadual de Goiás.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

|        |   |
|--------|---|
| CC     | Código Civil  |
| CNJ    | Conselho Nacional de Justiça                          |
| IBDFAM | Instituto Brasileiro de Direito de Família            |
| TJDFT  | Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios |
| TJSP   | Tribunal de Justiça de São Paulo                      |
| TJMG   | Tribunal de Justiça de Minas Gerais                   |
| STJ    | Superior Tribunal de Justiça                          |



## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>9</b>  |
| <b>2. A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NAS RELAÇÕES DE AFETO .....</b>             | <b>11</b> |
| 2.1 Conceito de violência patrimonial .....                               | 13        |
| 2.1.2 Tipos de violência patrimonial .....                                | 15        |
| 2.1.3 Impactos da violência patrimonial a vida da vítima .....            | 17        |
| <b>3. RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO... 21</b> | <b>21</b> |
| 3.1 Conceito de responsabilidade civil .....                              | 21        |
| 3.2 Requisitos da responsabilidade civil.....                             | 26        |
| 3.3 Pressupostos da responsabilidade civil no direito de família .....    | 27        |
| <b>4. A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO CÔNJUGE .....</b>     | <b>29</b> |
| 4.1 Impactos da responsabilização civil do cônjuge .....                  | 31        |
| 4.2 Análises sobre a (in)possibilidade de responsabilização civil.....    | 33        |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>   | <b>40</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>42</b> |



## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal/1988 (capítulo VII e art. 226) estabelece que a família é a base da sociedade, devendo o Estado assegurar sua tutela, acautelando o Direito da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, através de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Enfatiza-se que os direitos fundamentais dos cidadãos, estão diretamente ligados a essencialidade princípio da dignidade da pessoa humana prevista na Carta Magna, em seu art. 1º, III. Considerando que a família é o primeiro agente socializador do indivíduo, sendo responsável pelo seu amparo contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como também pela garantia de condições mínimas existenciais para uma vida digna.

A família é considerada um dos principais institutos para o desenvolvimento dos seres humanos. E para isso, as relações estabelecidas nesse ambiente devem estar pautadas por laços de afetividade. No entanto, por razões diversas, essas relações são rompidas, e sobrevêm os litígios. O presente trabalho refere-se ao ato de reparação de danos causados em relações de afeto.

À vista disso, o ordenamento jurídico brasileiro, trata o afeto como principal fundamento das relações familiares e considerado como o alicerce do núcleo familiar. Passa-se, portanto, a dar maior importância aos aspectos afetivos da convivência e valorizando-se cada um dos membros da família que, por sua vez, tem o afeto, como base e fonte de inspiração; embora nem sempre esse sentimento perdure entre os membros da família, pois não pode ser imposto a eles. (Marcondes, 2013).

Desse modo, o vínculo de afetividade e as questões geradas a partir dele passaram a ser objeto de conflitos, envolvendo o instituto da responsabilidade civil, especificamente, no que tange ao dever de indenização por dano patrimonial ao cônjuge, nas relações familiares. Nessa perspectiva, o dano moral é tema de importância que vem sendo discutido no Direito de família.

A violência patrimonial é um tipo de violência que ocorre no contexto das relações familiares e envolve a utilização do patrimônio com o intuito de controlar o outro. Ela pode ser entendida como uma forma de abuso econômico, que visa a privar a vítima de recursos necessários para sua subsistência ou para o seu bem-estar.

As relações de afeto, por sua vez, são aquelas que se estabelecem entre pessoas que mantêm um vínculo emocional, como cônjuges, companheiros ou namorados. No contexto jurídico, a responsabilização civil tem como objetivo reparar danos causados a terceiros em decorrência de

uma conduta ilícita. No que diz respeito à violência patrimonial nas relações de afeto, surge a questão da responsabilização civil do cônjuge.

O entendimento tradicional é que a responsabilidade civil é individual, ou seja, apenas o agressor é responsável pelos danos causados. Contudo, há discussões acerca da possibilidade de responsabilização civil do cônjuge, sobretudo em casos de omissão ou consentimento. No que diz respeito à responsabilização civil, é importante ressaltar que ela tem como objetivo a reparação dos danos causados a terceiros em decorrência de uma conduta ilícita.

Para que haja responsabilidade civil, é necessário que sejam preenchidos alguns requisitos, como a existência de dano, o nexo causal entre a conduta e o dano, a ilicitude da conduta, entre outros. No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil é tratada em diversos dispositivos legais, como no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor, entre outros.

No contexto do casamento, a responsabilidade civil é tratada no Código Civil, que prevê em seu artigo 1.694 que “podem os cônjuges pedir um ao outro os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Já o artigo 1.695 do mesmo código estabelece que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode trabalhar para prover, e aquele de quem se reclamam pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Esses dispositivos tratam da obrigação de um cônjuge de prover alimentos ao outro, mas não tratam diretamente da responsabilidade civil em casos de violência patrimonial. Deste modo, o presente trabalho tem como intenção delimitar as possibilidades de reparação de danos emergentes das relações de afeto, efetivando o instituto do Código Civil, entremeando a lei de Alimentos, o instituto do Dano Moral e a aplicação nos Tribunais de Justiça.

Nesse sentido, será exposto no primeiro capítulo deste trabalho um breve apontamento acerca do conceito de Violência patrimonial nas referidas relações de afeto e o impacto do ato danoso na vida da vítima e em sua base social. Subsequentemente, o segundo capítulo estará voltado diretamente à responsabilidade civil, sua definição e aplicação, seus requisitos e a possibilidade de reparação do ato lesivo. Por fim, no terceiro capítulo, serão abordadas as aplicabilidades nos litígios de família.

## **2. A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NAS RELAÇÕES DE AFETO**

A violência patrimonial nas relações de afeto é uma forma de violência doméstica que envolve o controle econômico e financeiro exercido por um parceiro sobre o outro. Esta forma de violência pode ocorrer em diferentes tipos de relacionamentos, como casamentos, uniões estáveis, namoro, entre outros tipos de relacionamentos.

Ademais, é caracterizada pela utilização de estratégias que visam prejudicar a situação financeira da vítima, restringindo seu acesso aos recursos econômicos e tomando o controle de bens materiais. Isso pode incluir atitudes como a proibição da vítima de trabalhar, controlar o seu salário, impedir o acesso a contas bancárias, forçar a assinatura de documentos financeiros ou até mesmo destruir propriedades da vítima (Camargo, 2022).

É importante destacar que a violência patrimonial não ocorre isoladamente, muitas vezes está associada a outras formas de violência, como a psicológica, verbal, física e sexual. Além disso, ela pode ter sérias consequências para a vítima, afetando sua independência financeira, autoestima e bem-estar emocional.

As vítimas desse tipo de violência podem ter dificuldade em reconhecer o abuso, uma vez que não é tão visível quanto outras formas de violência. Muitas vezes, a manipulação financeira ocorre de forma sutil, minando gradualmente a autonomia da vítima. Por isso, é fundamental promover a conscientização sobre a violência patrimonial, para que as pessoas possam identificar sinais de abuso e buscar ajuda (Camargo, 2022).

Legislações em vários países têm reconhecido a importância de abordar a violência patrimonial, incluindo-a nas definições legais de violência doméstica. O apoio psicológico, orientação jurídica e redes de apoio são essenciais para ajudar as vítimas a saírem dessas situações e reconstruírem suas vidas (Camargo, 2022).

A prevenção da violência patrimonial nas relações de afeto envolve a conscientização da sociedade, a promoção da igualdade de gênero, o fortalecimento dos direitos das vítimas e o desenvolvimento de políticas públicas eficazes. A educação sobre relacionamentos saudáveis e o empoderamento financeiro também desempenham um papel crucial na prevenção desse tipo de violência.

A violência patrimonial, inserida no âmbito das relações afetivas, representa uma forma de abuso que se manifesta através do controle econômico e financeiro exercido por um parceiro sobre

o outro. Este tipo de violência transcende barreiras de gênero, ocorrendo em diferentes contextos relacionais, como casamentos, uniões estáveis e namoros.

A dinâmica da violência patrimonial envolve estratégias que visam prejudicar a estabilidade financeira da vítima. O controle financeiro pode se manifestar de diversas maneiras, desde a proibição da vítima de trabalhar até a manipulação direta de seus recursos financeiros. Isso inclui a restrição de acesso a contas bancárias, a imposição de decisões unilaterais sobre investimentos e até mesmo a destruição de propriedades da vítima (Rodrigues, Silva, 2021).

Essa forma de violência, muitas vezes, não se apresenta de maneira evidente, dificultando o seu reconhecimento por parte da vítima e de observadores externos. A violência patrimonial muitas vezes se entrelaça com outras formas de abuso, como o psicológico e o verbal, criando um ambiente tóxico que mina gradualmente a autonomia e a autoestima da vítima.

As consequências para a vítima são significativas. A dependência financeira resultante do controle econômico pode tornar difícil para a vítima romper com o relacionamento abusivo. Além disso, a violência patrimonial tem impactos diretos na saúde mental e emocional da vítima, agravando o ciclo de abuso.

Identificar sinais de violência patrimonial é crucial para interromper esse ciclo. Isolamento financeiro, coerção para assinar documentos e danos a bens materiais são indicadores importantes. Educação e conscientização são ferramentas essenciais, capacitando as vítimas a reconhecerem o abuso e buscarem ajuda (Rodrigues, Silva, 2021).

Legislações em vários países têm evoluído para reconhecer e abordar a violência patrimonial, e a inclusão dessa forma de abuso nas leis de violência doméstica é um passo crucial para fornecer proteção legal às vítimas, ademais, medidas judiciais, como ordens de proteção, também desempenham um papel importante na segurança das vítimas.

Abordar a violência patrimonial requer uma resposta multidisciplinar. Além de assistência psicológica e jurídica, é vital estabelecer redes de apoio, como campanhas de conscientização e programas de educação financeira são estratégias preventivas eficazes para criar uma sociedade mais informada e resistente a esse tipo de abuso nas relações de afeto (Rodrigues, Silva, 2021).

Além disso, diversos juristas e acadêmicos do direito abordam a questão da violência patrimonial em suas pesquisas e escritos, uma vez que, o campo jurídico tem se dedicado cada vez mais a compreender e combater diversas formas de violência doméstica, incluindo a violência patrimonial. Esses estudiosos contribuem para o desenvolvimento de legislações mais abrangentes, jurisprudência relevante e políticas públicas mais eficazes.

## 2.1 Conceito de violência patrimonial

O termo violência é de difícil elucidação, no entanto, pode-se versar como um ato ilícito ou o emprego de força física e intimidação moral contra outrem, a fim de se obter a submissão ou sujeição a atos, abstenções ou permissões contrárias à sua vontade.

A violência patrimonial consiste em uma forma de agressão que busca controlar e dominar o parceiro por meio do controle financeiro, retenção de bens e alienação patrimonial. Essas práticas têm como objetivo principal enfraquecer a vítima, comprometendo sua autonomia financeira e emocional.

Dentre os diferentes tipos de violência patrimonial que podem ocorrer nas relações de afeto, destaca-se o controle financeiro exercido pelo agressor sobre a vítima. Isso ocorre quando o cônjuge controlador impede o acesso da vítima aos recursos financeiros, limitando suas possibilidades de autonomia e independência.

Além disso, a retenção de bens é outra forma comum de violência patrimonial, na qual o agressor se apropria dos bens da vítima sem seu consentimento ou conhecimento. Já a alienação patrimonial ocorre quando o agressor manipula ou transfere os bens da vítima sem seu consentimento (Rodrigues, Silva, 2021).

Essencialmente, a violência patrimonial, de acordo com o inciso IV, do artigo 7º, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), caracteriza-se como qualquer omissão ou ação que acarrete, para a mulher, o resultado de dano patrimonial.

Analisando a subtração sem violência – furto – e a com emprego de violência ou grave ameaça – roubo – presentes nos artigos 155, 156 e 157, juntamente com a subtração presente na Lei 11.340/06, é possível perceber que enquanto aqueles estatuem a conduta da subtração de coisa móvel alheia, a lei de proteção à mulher abarca de forma mais ampla o verbo, já que além de tutelar bens inclui valores e direitos ou recursos econômicos. (Alves, 2019, p. 33)

As consequências da violência patrimonial para a vítima são graves e duradouras. Além do comprometimento da sua autonomia financeira, a vítima também sofre impactos emocionais significativos. A dependência econômica em relação ao agressor pode gerar sentimento de impotência e baixa autoestima, dificultando ainda mais sua capacidade de se libertar dessa situação abusiva (Camargo, 2022).

Infere-se que esta categoria de violência tem eminente influência no modelo patriarcal de família, ao qual o cônjuge masculino é o provedor. Tal pois, devido a maior participação dos

homens em assuntos relacionados à organização da sociedade e à política foi criada uma percepção social de que o único papel das mulheres seria o de subordinação aos seus cônjuges, por sua referida fragilidade. “Assim, esse modelo sugeriria a tutela constante das mulheres ao longo de suas vidas pelos homens, antes e depois do matrimônio.” (Camargo, 2022).

A violência patrimonial é uma forma de violência que ocorre nas relações de afeto e que merece ser reconhecida como tal. Embora muitas vezes seja negligenciada ou minimizada, essa forma de violência pode ter consequências devastadoras para a vítima, tanto do ponto de vista emocional quanto financeiro.

É importante destacar que a violência patrimonial não se restringe apenas à destruição ou subtração de bens materiais, mas também engloba o controle financeiro exercido pelo agressor sobre a vítima, limitando sua autonomia e liberdade (Bolsoni, 2020).

Os principais elementos que caracterizam a violência patrimonial nas relações conjugais são variados e podem incluir desde a subtração ou destruição de bens materiais até o controle abusivo das finanças da vítima. O agressor pode utilizar-se de diversas estratégias para exercer esse tipo de violência, tais como impedir o acesso da vítima aos seus próprios recursos financeiros, controlar suas despesas e limitar seu acesso ao trabalho ou à educação. Além disso, é comum que o agressor se utilize do patrimônio comum do casal como forma de exercer poder e controle sobre a vítima (Talgatti, Caso, [s.d.]).

Desta forma, se entende que a violência patrimonial é uma forma de violência que ocorre quando uma pessoa exerce controle, poder ou domínio sobre o patrimônio material de outra, com o objetivo de prejudicar, controlar ou coagir a vítima, sendo assim, essa forma de violência vai além de agressões físicas ou verbais, envolvendo aspectos financeiros e materiais (Bolsoni, 2020).

Nesse contexto, a vítima pode ser submetida a diversas formas de abuso, como restrição do acesso a recursos financeiros, controle excessivo sobre gastos, destruição deliberada de pertences pessoais, ameaças relacionadas a bens materiais ou mesmo a transferência indevida de propriedades sem o consentimento da vítima.

A violência patrimonial muitas vezes está associada a relacionamentos abusivos, nos quais o agressor busca exercer poder e controle sobre a vítima em diferentes aspectos da vida, incluindo o financeiro. Essa forma de violência pode ter impactos duradouros na saúde emocional e financeira da vítima, criando barreiras para a independência e a recuperação (Bolsoni, 2020).

É importante destacar que, embora nem sempre seja evidente, a violência patrimonial é uma manifestação séria de abuso e deve ser reconhecida e combatida. Leis e políticas destinadas a proteger as vítimas de violência doméstica frequentemente abordam também a violência



patrimonial, reconhecendo-a como uma violação significativa dos direitos e dignidade das pessoas.

O enfrentamento da violência patrimonial pelo judiciário brasileiro tem evoluído ao longo do tempo, refletindo uma crescente conscientização sobre a gravidade dessa forma de violência e a necessidade de proteger as vítimas. O Poder Judiciário desempenha um papel crucial na aplicação das leis e na promoção da justiça, incluindo a abordagem de casos relacionados à violência patrimonial (Camargo, 2022).

O Código Penal brasileiro, por exemplo, não possui uma tipificação específica para a violência patrimonial, mas diversos dispositivos legais podem ser aplicados para abordar condutas relacionadas, como ameaça, dano ao patrimônio, estelionato, entre outros. Além disso, a Lei Maria da Penha, que inicialmente focou na violência doméstica contra a mulher, tem sido interpretada de maneira ampla para incluir a violência patrimonial como uma das formas de violência doméstica (Camargo, 2022).

Os tribunais têm reconhecido a importância de considerar a violência patrimonial em casos de violência doméstica, aplicando medidas protetivas que abrangem não apenas a integridade física, mas também o patrimônio das vítimas. A jurisprudência tem se fortalecido nesse sentido, com decisões que buscam coibir práticas abusivas relacionadas a questões financeiras e patrimoniais nos relacionamentos.

Entretanto, desafios persistem, como a necessidade de maior sensibilização de profissionais do judiciário e aprimoramento das políticas públicas voltadas para a prevenção e combate à violência patrimonial. A integração de abordagens multidisciplinares, envolvendo assistência social, psicologia e advocacia, é essencial para oferecer suporte abrangente às vítimas (Bolsoni, 2020).

O judiciário brasileiro continua a adaptar suas práticas para lidar eficazmente com a complexidade da violência patrimonial, reconhecendo-a como uma violação de direitos fundamentais e buscando proporcionar justiça e proteção às vítimas afetadas por essa forma específica de abuso.

## **2.2 Tipos de Violência patrimonial**

A violência patrimonial nas relações de afeto pode se manifestar de diferentes formas, sendo importante compreender os diversos tipos de violência que podem ocorrer nesse contexto.

Um dos exemplos mais comuns é a apropriação indébita de bens, em que o cônjuge agressor se apropria dos bens da vítima sem o seu consentimento, causando prejuízos financeiros e emocionais.

Além disso, o controle financeiro abusivo também é uma forma de violência patrimonial, em que o agressor exerce poder sobre as finanças da vítima, limitando sua autonomia e liberdade. Outro tipo de violência patrimonial é a destruição proposital de pertences, em que o agressor danifica intencionalmente os bens da vítima como forma de exercer controle e poder sobre ela. Ademais, o agressor busca restringir o acesso da vítima aos recursos financeiros, monitorar seus gastos e até forçá-la a assinar documentos sem pleno entendimento. Tal prática não apenas compromete a estabilidade econômica da vítima, mas também mina sua autonomia. (Barroso, 2021).

Reconhecer e combater a violência patrimonial nas relações de afeto é fundamental para garantir a proteção das vítimas e minimizar os impactos negativos dessa forma de violência. A violência patrimonial compromete não apenas a autonomia financeira das vítimas, mas também sua autonomia emocional. Ao controlar os recursos financeiros e destruir pertences pessoais, o agressor busca enfraquecer a vítima psicologicamente, tornando-a dependente e vulnerável. Essa dependência econômica dificulta ainda mais a saída da relação abusiva e impede que as vítimas busquem responsabilização civil do cônjuge agressor (Talgatti, Caso, [s.d.]).

As vítimas de violência patrimonial enfrentam diversas dificuldades ao buscar responsabilização civil do cônjuge agressor. O medo é um dos principais obstáculos, pois as vítimas temem represálias e retaliações por parte do agressor. Além disso, a dependência econômica também é um fator que dificulta a busca por justiça, uma vez que muitas vítimas não possuem recursos financeiros para arcar com os custos de um processo judicial. Além disso, existem obstáculos jurídicos que podem dificultar o acesso à justiça, como a falta de conhecimento sobre os direitos das vítimas e a morosidade do sistema judiciário (Bolsini, 2020).

Para buscar reparação pelos danos causados pela violência patrimonial, as vítimas podem adotar medidas legais como ação de divórcio litigioso, em que é possível pleitear a divisão dos bens de forma justa e equitativa.

Além disso, é possível solicitar indenização por danos morais e materiais decorrentes da violência patrimonial. As vítimas também podem requerer medidas protetivas junto ao Poder Judiciário, visando garantir sua segurança e proteção contra o agressor (Bolsini, 2020).

O apoio psicológico e jurídico às vítimas de violência patrimonial nas relações de afeto desempenha um papel fundamental no fortalecimento da capacidade de enfrentamento e

empoderamento das vítimas. Através do acompanhamento psicológico, as vítimas podem reconstruir sua autoestima e superar os traumas causados pela violência. Já o apoio jurídico auxilia na orientação sobre os direitos das vítimas e na busca por justiça, garantindo que elas tenham acesso aos recursos necessários para enfrentar o agressor (Talgatti, Caso, [s.d.]).

Outra forma de tal violência consiste em impedir que a vítima trabalhe ou prossiga com sua educação é uma tática sutil, mas poderosa, para manter o controle, limitando suas oportunidades econômicas e tornando-a mais dependente. O endividamento forçado é outra estratégia, levando a vítima a contrair dívidas substanciais em seu nome, ampliando sua vulnerabilidade financeira.

A conscientização da sociedade em relação à violência patrimonial nas relações de afeto é essencial para combater esse tipo de violência. É necessário promover debates e campanhas educativas que visem desconstruir estereótipos e preconceitos relacionados à violência doméstica, além de informar sobre os direitos das vítimas e as formas de buscar ajuda. A conscientização também contribui para a criação de uma rede de apoio mais efetiva, em que amigos, familiares e profissionais estejam preparados para identificar sinais de violência patrimonial e oferecer suporte às vítimas (Vilete, Pádua, 2019).

A atuação do Estado na prevenção e combate à violência patrimonial nas relações de afeto é fundamental. É necessário implementar políticas públicas efetivas, como a criação de delegacias especializadas no atendimento às vítimas de violência doméstica, capacitando os profissionais para lidar com esse tipo específico de violência. Além disso, é importante investir em programas de educação e conscientização nas escolas, visando ensinar desde cedo sobre a importância do respeito mútuo nas relações afetivas e a não tolerância à violência patrimonial (Coêlho, 2016).

Em síntese, a violência patrimonial se manifesta de maneiras diversas, todas comprometendo não apenas o bem-estar financeiro, mas também a autonomia e qualidade de vida da vítima. Reconhecer esses padrões é crucial para enfrentar essa forma de abuso, promovendo conscientização, apoio emocional e acesso aos recursos legais necessários para superar essa situação difícil.

### **2.2.1 Impactos na vida da vítima de violência patrimonial**

Os impactos emocionais da violência patrimonial na vida da vítima são profundos e duradouros. A perda de bens materiais muitas vezes representa uma humilhação e

desvalorização para a vítima, que se sente impotente diante dessa situação. A sensação de ter seus pertences retirados ou destruídos pelo agressor gera um sentimento de injustiça e revolta, afetando diretamente a autoestima e a confiança da vítima. Além disso, a perda dos bens pode representar também a perda de memórias e histórias pessoais, o que intensifica ainda mais o impacto emocional (Barroso, 2021).

A dificuldade enfrentada pela vítima em reconstruir sua vida financeira após sofrer violência patrimonial é uma realidade comum nesses casos. Muitas vezes, a vítima é deixada sem recursos e sem acesso aos seus próprios bens, o que dificulta sua capacidade de se sustentar e de retomar sua independência financeira. Essa dependência econômica gerada pela violência patrimonial pode levar a vítima a uma situação de vulnerabilidade, tornando-a ainda mais suscetível à perpetuação do ciclo de violência (Paiano, Furlan, 2021).

A dependência econômica é um dos principais mecanismos utilizados pelo agressor para exercer controle sobre a vítima. Ao controlar todos os recursos financeiros do casal, o agressor impossibilita que a vítima tenha autonomia para se sustentar de forma independente. Essa falta de autonomia financeira contribui para manter a vítima presa ao relacionamento abusivo, pois ela se vê sem alternativas para sair dessa situação e buscar uma vida melhor (Mazon, 2021).

Os impactos sociais da violência patrimonial também são significativos. O agressor muitas vezes exerce controle sobre as relações interpessoais da vítima, isolando-a de seu círculo social e familiar. Esse isolamento é uma estratégia utilizada pelo agressor para manter a vítima sob seu domínio, dificultando que ela busque ajuda e suporte em sua rede de apoio. Além disso, o isolamento social contribui para aumentar o sentimento de solidão e desamparo da vítima, intensificando os impactos emocionais causados pela violência patrimonial (Alves, 2019).

As consequências psicológicas da violência patrimonial são graves e podem perdurar por muito tempo. A vítima pode desenvolver transtornos de ansiedade, depressão e baixa autoestima como resultado do abuso sofrido. A constante sensação de medo, insegurança e desvalorização afeta negativamente a saúde mental da vítima, comprometendo sua qualidade de vida e sua capacidade de se recuperar dos danos causados pela violência patrimonial (Rodrigues, Silva, 2021).

A dificuldade enfrentada pela vítima em buscar ajuda e denunciar a violência patrimonial é um obstáculo importante a ser superado. Muitas vezes, a vítima teme as consequências que podem advir da denúncia, como retaliações do agressor ou o rompimento definitivo do relacionamento.

Além disso, muitas vítimas desconhecem seus direitos e não têm acesso às informações necessárias para buscar auxílio jurídico e proteção. A falta de conhecimento sobre os recursos

disponíveis para enfrentar a violência patrimonial dificulta ainda mais o processo de busca por justiça e reparação (Camargo, 2022).

Diante desse cenário, é fundamental a implementação de políticas públicas e medidas jurídicas que visem combater a violência patrimonial e garantir a responsabilização civil do cônjuge agressor. É necessário que sejam criados mecanismos efetivos de proteção às vítimas, como a criação de abrigos temporários, programas de assistência financeira e psicológica, além da capacitação dos profissionais envolvidos no atendimento às vítimas (Rodrigues, Silva, 2021).

Além disso, é essencial que haja uma maior conscientização da sociedade sobre a gravidade da violência patrimonial e seus impactos na vida das vítimas, para que seja possível romper com o ciclo de impunidade e garantir a reparação dos danos causados, ou seja, os impactos na vida da vítima são significativos e podem se manifestar em diversas dimensões.

Outrossim, é que a violência patrimonial compromete a autonomia financeira da vítima, muitas vezes privando-a de recursos essenciais para sua subsistência. Isso pode resultar em dificuldades para atender às necessidades básicas, como alimentação, moradia e saúde. A dependência econômica forçada pode tornar a vítima mais suscetível a permanecer em um relacionamento abusivo, perpetuando o ciclo de violência (Rodrigues, Silva, 2021).

Além disso, a destruição de bens materiais pode ter um impacto emocional profundo. Itens com valor sentimental, como fotografias, presentes e recordações, muitas vezes são alvo desse tipo de violência, causando dor e sofrimento emocional. A vítima pode sentir-se despojada de sua identidade e conexão com o passado, o que contribui para um sentimento de desamparo e perda.

A manipulação financeira também pode gerar um ambiente de constante ansiedade e estresse para a vítima, que pode se ver enredada em dívidas, compromissos financeiros prejudiciais e até mesmo ameaças de represálias caso busque ajuda ou tente romper com o agressor. Essa pressão constante pode ter impactos na saúde mental, levando a quadros de ansiedade, depressão e traumas psicológicos (Camargo, 2022).

A violência patrimonial, portanto, não se limita apenas aos danos materiais, mas penetra profundamente na esfera emocional e psicológica da vítima. Romper com esse ciclo de abuso exige não apenas suporte financeiro, mas também apoio emocional, psicológico e jurídico. É fundamental conscientizar a sociedade sobre essa forma de violência e fornecer recursos para ajudar as vítimas a reconstruírem suas vidas, recuperando a autonomia e a dignidade que lhes foram tiradas.

Neste sentido, Camargo (2022) escreve sobre a conscientização sobre a violência patrimonial é essencial para combater esse tipo de abuso insidioso. Diversas estratégias podem ser

empregadas para disseminar informações e promover uma compreensão mais ampla sobre essa forma de violência.

Campanhas de sensibilização desempenham um papel crucial, utilizando mídias sociais, televisão e rádio para transmitir mensagens impactantes. Estas campanhas podem incorporar depoimentos de sobreviventes, fornecer informações educativas sobre os diferentes aspectos da violência patrimonial e destacar recursos disponíveis para buscar ajuda (Camargo, 2022).

No âmbito educacional, é fundamental introduzir a temática de relacionamentos saudáveis nas escolas. Além de abordar a violência física, os currículos devem incluir informações sobre formas mais sutis de abuso, como a violência patrimonial. Essa abordagem contribui para criar uma geração consciente e equipada para reconhecer e resistir a comportamentos abusivos. Eventos comunitários, como palestras e feiras de saúde, oferecem espaços seguros para discutir abertamente a violência patrimonial. Essas ocasiões proporcionam oportunidades para compartilhar experiências, construir redes de apoio e encorajar vítimas a buscar ajuda (Camargo, 2022).

A inclusão de informações sobre a violência patrimonial em programas de treinamento profissional é uma estratégia eficaz. Profissionais de saúde, assistentes sociais e agentes de segurança, entre outros, podem desempenhar um papel fundamental na identificação e no suporte às vítimas.

### 3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A violência patrimonial é um tipo de violência que ocorre no contexto das relações familiares e envolve a utilização do patrimônio com o intuito de controlar o outro. Ela pode ser entendida como uma forma de abuso econômico, que visa a privar a vítima de recursos necessários para sua subsistência ou para o seu bem-estar. As relações de afeto, por sua vez, são aquelas que se estabelecem entre pessoas que mantêm um vínculo emocional, como cônjuges, companheiros ou namorados.

A violência patrimonial é uma forma de violência doméstica que tem recebido cada vez mais atenção da sociedade e das autoridades. Ela se caracteriza pela privação, destruição ou subtração dos bens materiais da vítima, afetando diretamente a sua autonomia financeira e emocional. Nas relações socioafetivas, essa forma de violência pode ser ainda mais difícil de ser identificada e denunciada. É necessário que haja uma maior conscientização sobre essa questão, bem como medidas de proteção e responsabilização dos agressores. (Alves, 2019)

No contexto jurídico, a responsabilização civil tem como objetivo reparar danos causados a terceiros em decorrência de uma conduta ilícita. No que diz respeito à violência patrimonial nas relações de afeto, surge a questão da responsabilização civil do cônjuge. O entendimento tradicional é que a responsabilidade civil é individual, ou seja, apenas o agressor é responsável pelos danos causados. Contudo, há discussões acerca da possibilidade de responsabilização civil do cônjuge, sobretudo em casos de omissão ou consentimento.

A violência patrimonial nas relações de afeto é uma realidade preocupante e que merece atenção do Direito de Família. É importante que a responsabilidade civil do cônjuge agressor seja discutida e, se necessário, aplicada, a fim de garantir a proteção dos direitos patrimoniais da vítima. Ainda assim, é preciso ter cautela para não responsabilizar o cônjuge de forma injusta ou desproporcional. (Ravache, 2012)

A violência patrimonial nas relações de afeto tem sido um tema cada vez mais discutido no Direito de Família brasileiro. É importante reconhecer que a violência não se limita apenas à agressão física, mas também pode ocorrer em forma de controle financeiro e patrimonial. Nesse sentido, é necessário que o ordenamento jurídico esteja preparado para responsabilizar civilmente o cônjuge agressor em casos de violência patrimonial, a fim de garantir a proteção da vítima e a justiça social (Tartuce, 2007).

Para entender melhor a possibilidade de responsabilização civil do cônjuge em casos de violência patrimonial, é necessário analisar alguns conceitos fundamentais. A violência

patrimonial, como já mencionado, refere-se à utilização do patrimônio com o intuito de controlar o outro. Isso pode ocorrer de diversas formas, como a retenção de documentos, a venda de bens sem o consentimento do outro cônjuge, a utilização do cartão de crédito ou de contas bancárias sem autorização, entre outras condutas.

As relações de afeto, por sua vez, são caracterizadas pelo vínculo emocional que se estabelece entre as pessoas envolvidas. Essa relação pode se dar entre cônjuges, companheiros ou namorados, e envolve questões de afeto, cuidado, respeito e confiança. No contexto da violência patrimonial, a relação de afeto pode ser um fator que dificulta a identificação e a denúncia da violência, uma vez que o cônjuge agressor pode utilizar a relação para exercer controle sobre a vítima.

No que diz respeito à responsabilização civil, é importante ressaltar que ela tem como objetivo a reparação dos danos causados a terceiros em decorrência de uma conduta ilícita. Para que haja responsabilidade civil, é necessário que sejam preenchidos alguns requisitos, como a existência de dano, o nexo causal entre a conduta e o dano, a ilicitude da conduta, entre outros.

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil é tratada em diversos dispositivos legais, como no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor, entre outros. No contexto do casamento, a responsabilidade civil é tratada no Código Civil, que prevê em seu artigo 1.694 que “podem os cônjuges pedir um ao outro os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. (Brasil, 2002).

Já o artigo 1.695 do mesmo código estabelece que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode trabalhar para prover, e aquele de quem se reclamam pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. Esses dispositivos tratam da obrigação de um cônjuge de prover alimentos ao outro, mas não tratam diretamente da responsabilidade civil em casos de violência patrimonial (Brasil, 2002).

Outro aspecto importante a ser considerado é a importância da interpretação dos dispositivos legais e da jurisprudência. O entendimento da responsabilização civil do cônjuge em casos de violência patrimonial pode variar de acordo com a interpretação dada aos dispositivos legais e aos precedentes judiciais. Nesse sentido, é importante analisar a evolução dos entendimentos jurisprudenciais sobre o tema e as razões que justificam cada posição.

As relações de afeto podem ser marcadas por atitudes abusivas que vão além do âmbito físico, como a violência patrimonial. Nesses casos, surge a questão da responsabilização civil do cônjuge, que pode ser uma tarefa complexa e controversa. É fundamental que a legislação esteja



atenta a essa realidade e ofereça suporte para as vítimas que sofrem com a violência patrimonial em suas relações de afeto. (Leite, 2012)

A violência psicológica deve ser incorporada na dogmática civil como uma forma de proteger as vítimas e responsabilizar os agressores em casos de relações de afeto. É importante reconhecer que essa forma de violência pode ser tão prejudicial quanto a violência física e patrimonial, e que muitas vezes é utilizada como forma de controle e manipulação. Além disso, é fundamental que a responsabilização civil do cônjuge agressor seja considerada como uma forma de reparação para a vítima. (Marinho, 2021)

A violência patrimonial nas relações de afeto é um tema delicado e complexo que merece atenção e análise por parte do Direito de Família. Muitas vezes, o agressor utiliza o patrimônio do outro como forma de controle e poder, o que pode gerar prejuízos financeiros e emocionais para a vítima. É necessário, portanto, que se discuta a possibilidade de responsabilização civil do cônjuge agressor nesses casos, a fim de garantir a proteção da vítima e o ressarcimento dos danos causados. (Coelho, 2016)

A responsabilidade civil é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, sendo definida como a obrigação de indenizar um prejuízo causado a terceiros em decorrência de uma conduta ilícita. Sua função é assegurar a reparação do dano sofrido por alguém em razão da conduta de outro sujeito, seja ele pessoa física ou jurídica.

Para que ocorra a responsabilização civil, é necessário que haja a presença de três requisitos: a conduta, o dano e o nexo de causalidade. A conduta ilícita, por sua vez, pode ser caracterizada por ação ou omissão, e deve ser avaliada de acordo com o que se espera de um padrão de conduta comum.

O objetivo da responsabilidade civil é, portanto, restabelecer o equilíbrio entre as partes envolvidas, indenizando o prejuízo causado e assegurando que o responsável pelo dano arque com as consequências de seu ato. No Brasil, a responsabilidade civil está prevista no Código Civil e em outras leis, e pode incidir em diferentes situações, tais como acidentes de trânsito, erros médicos, danos causados em imóveis, entre outras.

Cabe ressaltar que a responsabilidade civil não se confunde com a responsabilidade penal, que se refere à punição por um crime cometido. Enquanto a primeira se preocupa com a reparação do dano causado, a segunda busca a retribuição pelo ato delituoso.

É importante destacar que a responsabilização civil pode ocorrer independentemente da existência de um processo criminal. Ou seja, mesmo que a conduta não tenha sido considerada criminosa, é possível que haja a obrigação de indenizar o prejuízo causado. Assim, pode-se concluir que a responsabilidade civil tem uma função essencial na garantia dos direitos individuais

e na manutenção da justiça social. Sua aplicação deve ser feita de forma justa e equilibrada, levando em consideração as particularidades de cada caso.

Além disso, é importante ressaltar que a responsabilidade civil não deve ser encarada apenas como uma obrigação, mas como um dever ético e moral de cada indivíduo em relação àqueles que podem ser afetados por suas ações.

A violência patrimonial nas relações de afeto é uma forma de abuso que muitas vezes passa despercebida pela sociedade. Essa prática consiste em controlar o patrimônio da vítima, impedindo-a de ter acesso aos seus bens e recursos financeiros. Além de causar danos materiais, a violência patrimonial pode ter consequências emocionais graves, afetando a autoestima e a independência financeira da vítima. É fundamental que sejam criados mecanismos eficazes para coibir essa prática e responsabilizar os agressores. (Barroso, 2021).

Muitas vezes, o cônjuge ou companheiro abusador utiliza-se do controle financeiro como forma de exercer poder e submissão sobre o outro, o que pode levar a graves consequências emocionais e financeiras para a vítima. É importante que haja uma conscientização sobre a gravidade deste tipo de violência e a possibilidade de responsabilização civil do agressor. (Paiano, 2021).

A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo é um tema cada vez mais presente no Direito de Família brasileiro, levando em consideração o impacto emocional e psicológico causado pela ausência de afeto. Embora ainda haja controvérsias sobre a possibilidade de responsabilização cível do cônjuge em casos de violência patrimonial nas relações de afeto, é importante considerar as consequências negativas que o abandono afetivo pode trazer para a vida das pessoas envolvidas. Nesse sentido, é fundamental que o Direito esteja atento às demandas sociais e às transformações nas relações familiares, buscando soluções adequadas para a proteção dos direitos dos indivíduos afetados. (Grassi, 2018).

Por fim, cabe destacar que a análise da responsabilização civil em casos de violência patrimonial em relações de afeto é um tema relevante e atual, que demanda uma abordagem cuidadosa e detalhada. É necessário avaliar as particularidades do caso concreto e a aplicação dos requisitos da responsabilidade civil de acordo com as normas jurídicas vigentes.

A possibilidade de responsabilização civil do cônjuge no Código Civil (Análise dos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil que tratam da responsabilidade civil no casamento): A possibilidade de responsabilização civil do cônjuge no Código Civil é um tema que tem gerado debates acalorados nos últimos anos. Para compreender melhor a questão, é necessário analisar os artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil, que tratam da responsabilidade civil no casamento (Brasil, 2002).

O artigo 1.694 estabelece que, podem os cônjuges, em caso de dano causado por um deles aos bens do outro, pleitear a reparação do prejuízo, já o artigo 1.695 estabelece que, se o regime de bens do casamento for o da comunhão universal, doação antenupcial ou herança, os bens particulares não compreendidos naquelas categorias, adquiridos na constância do casamento, comunicam-se.

A partir desses artigos, é possível inferir que há possibilidade de responsabilização civil do cônjuge em casos de violência patrimonial nas relações de afeto. No entanto, é importante destacar que a responsabilidade civil só ocorre quando há a comprovação do dano, da culpa e do nexo causal.

A violência patrimonial nas relações de afeto é uma forma de abuso que muitas vezes passa despercebida, mas que pode ter consequências graves para a vítima. Nesses casos, o cônjuge que exerce o controle financeiro pode ser responsabilizado civilmente pelos danos causados. No entanto, a possibilidade de responsabilização ainda é um tema controverso no direito de família, gerando angústias e aflições para as partes envolvidas. É importante que os tribunais e legisladores se debrucem sobre o assunto para garantir a proteção dos direitos das vítimas (Almeida, 2021).

Além disso, é necessário levar em consideração que a responsabilidade civil é uma forma de reparar o dano causado, mas não necessariamente de punir o agressor. Por isso, é fundamental que outras formas de punição, como a criminalização da violência patrimonial, sejam também consideradas.

Deve-se destacar ainda que a possibilidade de responsabilização civil do cônjuge não é absoluta, já que outros fatores podem influenciar na decisão judicial, como o regime de bens adotado pelo casal e a forma como os bens foram adquiridos.

Outro ponto importante a ser destacado é que a responsabilização civil do cônjuge não deve ser vista como uma forma de transferir a responsabilidade da proteção do patrimônio para a vítima. Ao contrário, é necessário que sejam adotadas políticas públicas e medidas preventivas para combater a violência patrimonial nas relações de afeto (Almeida, 2021).

É importante ressaltar também que a responsabilidade civil pode ser requerida tanto pelo cônjuge lesado quanto pelos seus herdeiros. Além disso, é possível que a responsabilidade seja solidária, ou seja, ambos os cônjuges podem ser responsabilizados pelo dano causado.

### 3.1 Conceito de Responsabilidade Civil

O termo “responsabilidade”, derivado do latim “spondeo”, tem sua raiz etimológica ligada a conceitos como encargo, obrigações ou contraprestação. A essência da responsabilidade está intrinsecamente relacionada à ideia de desvio de conduta. Em outras palavras, a responsabilidade foi concebida para lidar com comportamentos contrários ao direito e específicos a terceiros.

O que se destaca aqui é que a concepção da responsabilidade implica um dever jurídico subsequente, surgindo a violação de um dever jurídico primário. Nessa perspectiva, os deveres estão associados à distinção entre responsabilidade e obrigações. Enquanto a responsabilidade se conecta ao dever jurídico subsequentemente, geralmente ligada a peças de reposição de danos, a obrigação é sempre um dever jurídico primário, relacionado a um direito absoluto (Cavaliere Filho, 2012).

Sendo assim, a responsabilidade jurídica surge como consequência da transgressão de deveres legais iniciais, destacando-se como um compromisso subsequente de peças, enquanto as obrigações representam um dever fundamental e absoluto.

Mesmo que a responsabilidade e a obrigação sejam conceitos distintos, destaca-se que não pode haver responsabilidade sem as obrigações correspondentes. Isso significa que, para determinar quem é o responsável por determinado ato, é necessário identificar aquele a quem a lei atribuiu as obrigações correspondentes. Em termos simples, ninguém pode ser responsabilizado por algo a menos que tenha violado um dever jurídico preexistente, ou seja, uma obrigação legal (Cavaliere Filho, 2012).

Alinhando-se a essa perspectiva, Gonçalves (2012) reforça que a responsabilidade surge apenas quando o devedor não cumpre as obrigações, tornando-se, assim, uma consequência jurídica relacionada ao não cumprimento de uma obrigação contratual. Em resumo, a responsabilidade é uma decorrência patrimonial do descumprimento de uma relação obrigacional, diminuindo que as obrigações não cumpridas é o ponto de partida para a subsequente responsabilização legal.

A responsabilidade tem como meta principal restituir o equilíbrio moral e patrimonial que foi prejudicado pelo causador do dano, exigindo uma contraprestação. Gonçalves (2012) destaca que o termo “responsabilidade” está intrinsecamente associado à ideia de reestabelecimento do equilíbrio, contraprestação e reparo do dano causado.

Dentro desse contexto abrangente de responsabilidade, é possível identificar categorias distintas, e neste cenário, a ênfase recai sobre a responsabilidade civil no âmbito jurídico. Segundo

Silvio Venosa (2009), a responsabilidade civil engloba um conjunto de normas e princípios que estipulam a obrigação de compensar. Essa obrigação de liquidação, como anteriormente considerada, representa um dever jurídico subsequente, dependendo da violação anterior de uma relação jurídica obrigacional.

A compensação, nesse contexto, visa tornar a vítima compensada, ou seja, buscar restabelecer a vítima ao estado anterior ao dano, minimizando ou eliminando os efeitos negativos causados pelo ato danoso. Portanto, a responsabilidade civil, em seu sentido mais amplo, busca não apenas a reposição financeira, mas também a restauração do equilíbrio afetado pela conduta prejudicial, devolvendo à vítima sua condição anterior ao ocorrido. Neste aspecto escreve Maria Helena Diniz (2013):

Logo, o princípio que domina a responsabilidade civil na era contemporânea é o da restituição e integração, ou seja, da reposição completa da vítima à situação anterior à lesão, por meio de uma reconstituição natural, de recurso a uma situação material correspondente ou de indenização que represente do modo mais exato possível o valor do prejuízo no momento de seu ressarcimento, respeitando, assim, a sua dignidade.

A progressão da obrigação civil melhora e continua a seguir o desenvolvimento da sociedade, ajustando-se e sendo alterado sempre que necessário. No que diz respeito às suas funções, ela evoluiu de uma natureza punitiva para a busca atual de uma peça integral do dano. Em relação aos seus requisitos, a obrigação civil visa ampliar sua área de atuação para melhor resguardar aqueles que sofreram danos. É importante destacar que a definição desse conceito foi elaborada ao longo do tempo, adaptando-se aos critérios em constante evolução (Gagliano; Pamplona Filho, 2009).

Em suma, entende-se que a obrigação civil surge quando ocorre uma transgressão a um interesse predominantemente individual, submetendo o infrator às obrigações de realizar um ressarcimento financeiro à vítima.

### **3.2 Requisitos da Responsabilidade Civil**

Conforme o disposto no art. 186 do Código Civil de 2002, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, transgrede um direito e provoca prejuízo a outrem, mesmo que exclusivamente moral, comete ato ilícito” 26. Já o art. 927 trata das repercussões do

ato ilícito, impondo a obrigação de compensar o dano e estipulando que "quem, por ato ilícito (conforme arts. 186 e 187), causa danos a outrem, fica obrigado a repará-lo" (Brasil, 2002).

Ao examinar esses dispositivos, é viável identificar os fundamentos da responsabilidade civil, cruciais para uma compreensão mais aprofundada do tema. Importante ressaltar, inicialmente, que não há unanimidade entre os estudiosos quanto aos elementos estruturais da responsabilidade civil ou aos requisitos para o dever de indenizar.

Segundo Arnaldo Rizzardo (2011), a responsabilidade civil subjetiva percorre quatro etapas até a efetiva responsabilização. Inicialmente, o agente, por meio de uma ação ou omissão, provoca prejuízo a alguém, atingindo seu direito ou patrimônio. Essa ação ou omissão deve ser culposa seja por dolo ou culpa propriamente dita sendo também necessário estabelecer o nexo causal entre a conduta do agente e o dano, resultando no prejuízo que afeta a pessoa ou seu patrimônio, destacando-se que para que surja a obrigação de indenizar, é necessário que ocorra prejuízo.

Conforme a recomendação do autor, na responsabilidade civil objetiva, elimina-se exclusivamente o requisito da culpa "não apenas devido à dificuldade de ser obtida em certas situações especiais, mas também porque a atividade ou trabalho exige indenização se causar algum dano" (Rizzardo, 2011).

Seguindo a mesma interpretação, Carlos Roberto Gonçalves (2012) também enumera quatro elementos, denominados por ele como "essenciais", para a responsabilidade civil - ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. Ressalta, no entanto, que em situações em que a comprovação de dolo ou culpa é difícil, é aceitável a responsabilidade sem culpa - objetiva - fundamentada principalmente na teoria do risco.

Nesta senda, Sérgio Cavalieri Filho (2012), de maneira distinta dos autores mencionados acima, aponta três requisitos para a responsabilidade civil subjetiva - a conduta culposa do agente, o nexo causal e o dano - que, quando combinados, configuram um ato ilícito e, por sua vez, geram um obrigações de indenização, conforme previsto pelo art. 927 do Código Civil 31. Na responsabilidade civil objetiva, por outro lado, os requisitos são a atividade ilícita, o dano e o nexo causal, dispensando o elemento culpa.

Ademais, Maria Helena Diniz (2013) também aponta três requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil, a saber: ação comissiva ou omissiva, com qualificação jurídica apresentação sobre um ato lícito ou ilícito - pois o risco está ao lado da culpa; ocorrência de dano moral ou patrimonial à vítima; e o nexo de causalidade entre o dano e a ação.

É crucial ressaltar a posição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2009), que entendem que a culpa não é um elemento essencial da responsabilidade civil, mas sim accidental, uma vez que a responsabilidade objetiva não requer esse requisito para sua configuração. Os autores apontam, assim, como pressupostos gerais da responsabilidade civil a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade.

### **3.2.1 Pressupostos da Responsabilidade Civil no direito de família**

A responsabilidade civil no Direito de Família desempenha um papel crucial na proteção dos direitos e interesses das partes envolvidas, especialmente quando se trata de situações de violência patrimonial. A violência patrimonial, que engloba condutas como a dilapidação de bens, a administração de recursos financeiros e o emprego de artifícios para prejudicar o patrimônio familiar, é uma realidade que exige uma análise cuidadosa no contexto do Direito de Família.

A legislação, muitas vezes, busca fornecer amparo às vítimas de violência patrimonial no âmbito familiar. A responsabilidade civil nesse contexto é estabelecida quando há comprovação da conduta lesiva e de seus efeitos fiscais ao patrimônio comum ou de um dos liderados. Desta forma, a parte responsável pode ser acionada judicialmente para reparar os danos causados (Carvalho, 2015).

No entanto, é importante notar que a responsabilidade civil no Direito de Família, especialmente no que diz respeito à violência patrimonial, pode apresentar desafios específicos. Muitas vezes, as vítimas enfrentam dificuldades para comprovar os danos, uma vez que as violências patrimoniais podem ser sutis e de difícil documentação.

Além disso, a responsabilidade civil pode se manifestar não apenas entre os participantes, mas também em relação a terceiros que possam ter colaborado ou ser beneficiados pela violência patrimonial. A influência tem desempenhado um papel importante na definição de padrões e critérios para a responsabilização nessas situações, contribuindo para a evolução e adaptação do Direito de Família às transformações sociais (Carvalho, 2015).

Ademais, a responsabilidade civil no Direito de Família no contexto da violência patrimonial é um instrumento crucial para a proteção dos direitos e interesses das partes envolvidas. A legislação e as revisões continuam a evoluir para lidar de maneira mais eficaz com as nuances desse tipo de violência, garantindo justiça e acessórios adequados às vítimas. Farias e

Rosenvald (2015) oferecem uma explicação abrangente dessa corrente a qual nos associamos. Vamos analisar:

A aplicação das regras de Responsabilidade Civil na seara familiar, portanto, dependerá da ocorrência de um ato ilícito, devidamente comprovado. A simples violação de um dever decorrente de norma de família não é idônea, por si só, para a reparação de um eventual dano. Assim, a prática de adultério, isoladamente, não é suficiente para gerar dano moral indenizável. No entanto, um adultério praticado em local público, violando a honra do consorte, poderá gerar dano a ser indenizado, no caso concreto. De igual modo, não implica dano moral (conquanto possam produzir outros efeitos regulados pela norma de Direito das Famílias) a recusa ao ato sexual entre cônjuges e companheiros ou a prática, entre eles, de atos sexuais pouco convencionais ou mesmo o abandono do lar. Exatamente por isso, não se pode admitir que a pura e simples violação de afeto enseje uma indenização por dano moral. Somente quando uma determinada conduta caracterizar-se como ilícita é que será possível indenizar os danos morais e materiais dela decorrentes.

Em outras palavras, o trecho destaca que a aplicação das regras de Responsabilidade Civil na área familiar depende da comprovação de um ato ilícito. A simples violação de um dever decorrente das normas familiares não é suficiente, por si só, para garantir reposição por danos.



#### 4 A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO CÔNJUGE

Quando alguém ocasiona um prejuízo sob uma ótica jurídica, a pessoa que deu causa ao dano deve ser imputada, resultando na aceitação das implicações legais. A expressão "responsabilidade" tem suas raízes no latim denotando a existência de segurança, compensação e garantia de restituição associadas ao bem afetado. Isso acarreta na incumbência de ressarcir e compensar o indivíduo cujo direito foi prejudicado, conforme sustentado por Wald e Giancoli (2015) e Gonçalves (2018).

Historicamente, os romanos não estabeleciam uma distinção nítida entre responsabilidade penal e civil. O responsável pelo dano estava sujeito a uma punição, frequentemente na forma de desembolso pecuniário. Ademais, foi introduzida uma distinção sutil, mantendo a natureza penal da responsabilidade, mas estipulando que a compensação pecuniária seria a única forma de sanção em casos não criminosos lesivos (Tartuce, 2018).

O princípio basilar que norteia a responsabilização é a internalização da concepção de que ninguém deve ocasionar dano a outrem. Conforme apontado por Wald e Giancoli (2015) e Gagliano e Pamplona Filho (2018), a responsabilidade é uma forma de repercussão obrigacional derivada da atividade humana, fundamentada no princípio crucial da proibição de lesar o direito alheio. Este princípio representa uma restrição objetiva da liberdade individual em uma sociedade civilizada.

Se um dever é desrespeitado, surge a responsabilidade correspondente. Nesse sentido, para ações que violem os direitos alheios, surgem consequências legais, podendo se manifestar sob a forma de sanções que afetam o patrimônio do responsável pela violação (responsabilidade civil) ou sob a forma de penalidades aplicadas à pessoa do agente (responsabilidade penal). A última, abrange comportamentos humanos que resultam em danos mais sérios, os quais, quando impactam a sociedade, são restringidos pela legislação penal, que prescreve a imposição de penalidades à pessoa responsável (Wald e Giancoli 2015).

Para que alguém seja responsabilizado, é necessário atender a certos critérios, conforme delineado por Diniz (2015, p. 53), que são: a existência de uma ação, a ocorrência de dano e a presença de nexos causal entre a ação e o dano. Dessa forma, configura-se o trinômio ação/nexo causal/dano. A autora destaca que a ação pode assumir caráter tanto omissivo quanto comissivo, sendo ilícita ou lícita. A obrigação de indenizar um dano causado a terceiros pode decorrer de uma imposição legal, mesmo que a pessoa obrigada não tenha cometido qualquer ato ilícito.

No que se refere ao dano, este pode se manifestar de forma cumulativa ou alternada, abrangendo aspectos morais e patrimoniais. O agente é responsável por suas próprias ações, podendo também ser responsabilizado por eventos relacionados a animais ou objetos sob sua responsabilidade. É fundamental destacar que a responsabilidade civil não pode ser aplicada na ausência de dano. Além do critério do dano, Diniz (2015, p. 54) introduz o conceito de nexo causal, que representa a ligação entre a ação e o dano resultante. Se o prejudicado sofrer um dano que não decorreu da conduta do réu, a demanda de indenização será considerada improcedente, tornando-se assim um requisito essencial para a aplicação da responsabilidade. É importante ressaltar também que, segundo a autora, a existência de alguma causa excludente de responsabilidade, como força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, impede a responsabilização.

No contexto das relações afetivas, a responsabilização civil pode ser aplicada. Nesse sentido, Braga Netto, Farias e Rosenvald (2018) enfatizam que as relações afetivas são baseadas na vontade, ou seja, ninguém é obrigado a permanecer em um relacionamento se não desejar. Os autores destacam que a responsabilização civil não diz respeito ao término da relação em si, como se o parceiro "abandonado" pudesse ser indenizado pela perda do amor. No entanto, a responsabilidade pode ser atribuída com base na maneira como a relação foi conduzida.

Certas correntes doutrinárias defendem a possibilidade de ampliar a responsabilidade civil no contexto familiar. Segundo essa perspectiva, a aplicação não se limita aos atos ilícitos descritos nos artigos 186 e 187 da Norma Civil, vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Brasil, 2002).

Os defensores desse enfoque sustentam que a obrigação de reparação pode surgir em casos de transgressão dos encargos familiares estipulados no artigo 1.566 do CC/02. Nesse contexto, aqueles que não observarem a fidelidade, deixarem de manter uma vida comum no lar conjugal, descuidarem da contribuição para a educação, guarda e sustento dos filhos, ou deixarem de preservar a consideração e o respeito mútuos, estarão sujeitos à obrigação de indenizar o parceiro conjugal (Braga Netto; Farias; Rosenvald, 2018).

Ademais, outra ideia doutrinária argumenta que a responsabilidade civil entre parceiros e cônjuges é viável somente nos casos genéricos delineados pelos artigos do Código Civil. Sob essa

ótica, a obrigação de indenização não se verifica na falta da caracterização da cláusula geral de ilicitude (CC/02, Art. 186-187) (Braga Netto, Farias; Rosenvald 2018).

É importante destacar que, na contemporaneidade, a interpretação do sistema jurídico brasileiro evoluiu de uma abordagem segmentada para adotar o princípio da Teoria do Diálogo das Fontes. Dessa maneira, direitos patrimoniais e existenciais passaram a se integrar e interagir durante o processo de aplicação (Tartuce, 2018).

Sendo assim, reconhece-se que os fundamentos dos institutos obrigacionais e contratuais têm como ponto central a pessoa humana, gerando normas de proteção de interesse público, especialmente aquelas ligadas aos princípios sociais contratuais. Entretanto, no campo do Direito de Família, existem normas de índole patrimonial, de natureza privada, que, mesmo sendo facultativas e passíveis de serem moldadas pela autonomia privada dos envolvidos, podem ser questionadas. Diante desse desfecho, é impossível refutar a ideia de que os princípios do Direito das Obrigações não possam exercer influência sobre o Direito de Família, e vice-versa.

#### **4.1 Impactos da Responsabilização Civil do cônjuge**

A responsabilidade civil, fundamentada no dispositivo 1º, III, da Constituição Federal, visa primordialmente resguardar a integridade da pessoa humana, configurando-se como um dos esteios essenciais protegidos pela Carta Magna. Nesse cenário, a cidadania exerce um papel crucial ao fomentar a preservação dos princípios e direitos fundamentais que asseguram uma existência digna, mediante a promoção da solidariedade social, liberdade e isonomia substancial. A responsabilidade civil pode ser categorizada em dois grupos: a responsabilidade objetiva, que exige a demonstração de culpa, e a responsabilidade subjetiva, na qual o componente culpa é dispensado para estabelecer o dever de indenizar (Farias, 2018).

Com a expansão da proteção constitucional dos direitos relacionados à dignidade, a Responsabilidade Civil se torna uma ferramenta recorrente para coibir excessos e abusos ligados à personalidade humana. Dessa maneira, a possibilidade de compensação financeira pode ser estendida ao campo do Direito das Famílias, por meio da incorporação constitucional do Direito Civil. De acordo com Madaleno (2020):

O Direito de Família evoluiu bastante com a Carta da República de 1988, quando foi oficialmente sufragado o princípio da intransigente proteção da paz doméstica, onde nada podia abalar a estabilidade do casamento e da família conjugal, e não havia espaço para o reconhecimento de qualquer reparação por danos materiais ou morais nas relações de matrimônio. Na nova roupagem

constitucional as relações familiares têm como ponto de partida a dignidade humana e a solidariedade familiar, sem mandantes e sem mandados, vale dizer, sem nenhuma hierarquia patriarcal para abafar os danos materiais e afetivos causados geralmente pelo marido contra a mulher e filhos.

Com o intuito mencionado, a teoria da perda de uma oportunidade emerge como uma forma autônoma de prejuízo, abarcando não apenas os danos causados, mas também a redução da possibilidade de um acontecimento benéfico futuro (Dias, 2021). Essa perspectiva aplica-se às relações afetivas e patrimoniais da família, onde determinados comportamentos, por ação ou omissão, podem acarretar na diminuição de oportunidades concretas para a obtenção de vantagens e progressos no mercado de trabalho ou na esfera econômico-financeira em geral. Isso configura a violência patrimonial e viabiliza o reconhecimento da privação de uma oportunidade (Farias, 2021).

Nesse cenário, ressalta-se que a teoria da privação de uma oportunidade apresenta um novo conceito de dano compensatório, possibilitando remediar a extinção de uma oportunidade futura potencial, mesmo que o desfecho seja incerto. A compensação não tem como objetivo ressarcir a vantagem esperada, mas sim a desilusão pela oportunidade perdida (Farias, 2021). Dessa maneira, a reparação pela privação de uma oportunidade concentra-se na probabilidade de conquistar uma oportunidade suficiente e mínima que foi retirada do cônjuge.

Para uma análise mais profunda desse tópico, é crucial examinar que, ao longo do casamento ou união estável, os parceiros assumem a responsabilidade pela administração familiar com base na autonomia privada, agindo de maneira equilibrada e consciente dos efeitos de suas escolhas no presente e futuro do relacionamento. Isso ocorre sob o amparo da assistência recíproca estabelecida pelo Código Civil no artigo 1.672. Portanto, o compromisso de auxílio tem como intuito garantir o desenvolvimento equitativo do casal e, em caso de divórcio, o direito à pensão alimentícia, caso seja constatada a insuficiência financeira do outro cônjuge.

Dessa maneira, é compreensível a busca por reparações pelos danos causados pelo comportamento inadequado do cônjuge, especialmente quando isso ocorre de maneira maliciosa para desequilibrar financeiramente o outro parceiro. Nesse contexto, a responsabilidade civil, no âmbito da perda de uma oportunidade, difere do conceito de pensão compensatória, que busca compensar o desequilíbrio financeiro resultante da dissolução conjugal, possuindo uma natureza mista de indenização e pensão. Enquanto isso, a responsabilidade civil pela perda de uma chance é caracterizada pelo claro conflito entre os cônjuges devido ao prejuízo econômico sofrido por um

deles em decorrência de uma oportunidade específica que lhe foi retirada. É essencial avaliar adequadamente as circunstâncias que atendem aos critérios indenizatórios, alimentícios e equilibradores (Madaleno, 2020).

Não é destituída de lógica a equiparação com a teoria da perda de uma chance, porque o instituto da responsabilidade civil foi levado a acompanhar as transformações ideológicas e econômicas vivenciadas pela sociedade, prevalecendo hoje, o paradigma da solidariedade como eixo da dignidade da pessoa humana e essa dignidade, quando for preciso repará-la, não pode ficar restrita à existência da culpa e a perda de uma chance pelos acordos conjugais de concessões e sacrifícios pessoais que caracterizam um prejuízo consumado, e neste caso o dano a ser reparado é a perda dessas oportunidades (Madaleno, 2020).

É crucial destacar que a doutrina e a jurisprudência não exploraram a fundo o tema, limitando-se a afirmar de maneira recorrente a compatibilidade da teoria com o ordenamento jurídico nacional. Conforme observado por Farias (2018), essa situação ocorre devido à necessidade de cautela em sua aplicação, uma vez que as particularidades do vínculo familiar devem ser consideradas para configurar o dever indenizatório.

Isso exige uma análise criteriosa e verificação dos elementos da responsabilidade civil (conduta, culpa, dano e nexo causal), de modo a preservar a essência do Direito de Família. Sempre é imperativo manter a razoabilidade como princípio fundamental para o reconhecimento da oportunidade perdida.

#### **4.2 Análises sobre a (in)possibilidade de responsabilização civil**

Para finalizar a presente pesquisa, acerca deste tema de suma importância, faz-se necessário analisar entendimentos sobre a responsabilidade civil do cônjuge que comete ato de violência patrimonial.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2023), um sujeito que praticou abuso psicológico e financeiro contra sua ex-parceira durante a união estável foi sentenciado a pagar uma compensação de R\$ 20 mil por danos morais. A determinação unânime foi emitida pela 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

Inicialmente, o juízo de primeira instância julgou válida a ação de reconhecimento e dissolução da união estável, mas negou o pleito de compensação. Contudo, a apelação reverteu essa decisão, reconhecendo o prejuízo moral.

O processo revelou registros sonoros e mensagens de texto que documentaram os insultos proferidos pelo acusado. Adicionalmente, as evidências apresentadas indicaram que o indivíduo gerenciava o uso dos recursos do casal e ameaçava se desfazer dos pertences da mulher caso ela não entregasse a totalidade de seu salário.

Na ação, a vítima argumentou a necessidade de se submeter a tratamento psicológico após o término da relação. A relatora do caso destacou que a autora conseguiu comprovar os prejuízos em sua esfera emocional decorrentes da conduta ilícita.

A desembargadora salientou que a viabilidade de estabelecer compensações em casos de violência doméstica é consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ela enfatizou que no processo estão presentes os elementos do dano e donexo causal.

"Baseando-se nos acontecimentos relatados e comprovados pela autora, observa-se que a separação do casal foi permeada por intensa violência doméstica, evidenciando, por si só, a gravidade do ocorrido e o sofrimento psíquico ao qual a mesma foi submetida, sendo ultrajada, humilhada gravemente em sua honra e subjugada financeiramente", concluiu a relatora (IBDFAM, 2023).

Ademais, Alice Birchal, integrante do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e desembargadora no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), demonstra interesse na abordagem da decisão, ressaltando sua característica inovadora na interpretação da violência nas relações interpessoais.

Conforme a desembargadora, o critério para a condenação deve ser o prejuízo causado. Ela salienta que a violência patrimonial, cujas penalidades estão previstas na Lei Maria da Penha (11.340/2006), transcende o aspecto material, atingindo a psique da vítima, afetando-a moralmente e reduzindo sua autoestima (IBDFAM, 2023).

A especialista recorda que, desde a implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021, as decisões judiciais devem obedecer ao princípio de restituir à vítima, normalmente considerada hipossuficiente na relação amorosa que a oprime, a mesma condição de igualdade assegurada pela Constituição de 1988, respaldada pelos direitos humanos e pelo princípio da dignidade. Para Alice Birchal, o julgamento em questão serve como um modelo a ser adotado por todos os integrantes da magistratura brasileira (IBDFAM, 2023).

Neste mesmo sentido, o advogado Mário Delgado, que ocupa a posição de diretor nacional no IBDFAM, está de acordo com a determinação do TJSP no que concerne à responsabilidade civil. Ele ressalta que qualquer pessoa que, por ação ou omissão, negligência ou

imprudência, viole direitos e cause danos está perpetrando um ato ilícito e, conseqüentemente, deve compensar a vítima pelos prejuízos ocasionados (IBDFAM, 2023).

Delgado destaca que, além das ofensas dirigidas à mulher, o acusado exercia controle sobre os recursos do casal e ameaçava se desfazer de pertences da vítima. Isso não apenas configura crimes contra a honra, como injúria ou difamação, mas também insinua a prática de possíveis delitos de extorsão e dano (IBDFAM, 2023).

O especialista sublinha que a compensação por ato ilícito era plenamente justificável. No entanto, ele formula uma ressalva à decisão, indicando que está se restringiu ao âmbito cível, de responsabilização civil. Delgado enfatiza que seria apropriado que a decisão também requisitasse a intervenção do Ministério Público para a investigação do caso no âmbito criminal (IBDFAM, 2023). Ademais, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a ocorrência de violência patrimonial de gênero em uma ação movida pelo ex-marido após o fim do casamento.

A 42ª Vara Cível Central da Capital deferiu a solicitação apresentada por uma mulher para impugnar a dívida cobrada por seu ex-marido, alegadamente decorrente de um contrato de empréstimo simulado. A decisão foi moldada pela aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, que detectou a presença de violência de gênero com aspecto patrimonial. (TJSP, 2023).

Conforme os registros do processo, a parte requerente mantinha um contrato de mútuo com a empresa gerida pelo ex-cônjuge, que buscou a execução da dívida após a separação do casal. O juiz André Augusto Salvador Bezerra abordou a aparente solidez da argumentação apresentada pela empresa embargada, salientando que o contrato de mútuo foi formalmente assinado pela requerente, que possuía plena capacidade legal para tais atos. No entanto, após analisar os argumentos na petição inicial e a evidência oral apresentada, o magistrado concluiu que a situação era mais intrincada do que a formalidade do documento sugeria (TJSP, 2023).

O tribunal constatou que o contrato em questão era, na realidade, uma simulação destinada a desviar o patrimônio em detrimento dos credores, sendo utilizado como meio de chantagem pelo ex-marido para evitar o término do casamento. O juiz enfatizou que não se tratava de um mútuo válido, mas sim de um ato jurídico fraudulentamente realizado para prejudicar os credores da empresa e validar a violência de gênero praticada pelo ex-marido contra a ex-esposa.

O magistrado aplicou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero ao caso, considerando que o processo envolvia bens e dívidas adquiridos durante a relação matrimonial. Ele ressaltou a presença de violência patrimonial contra a mulher, evidenciando a dinâmica característica do patriarcado, em que o marido, sócio da empresa embargada, subjuga sua esposa, restringindo seu papel na vida patrimonial do casal apenas para proteger os interesses da empresa.

Essa limitação, conforme observou o juiz, é posteriormente utilizada contra a mulher quando o vínculo matrimonial se encerra. O processo permanece em sigilo judicial (TJSP, 2023).

Nesse mesmo diapasão, a magistrada da 3ª Vara Cível de Taguatinga emitiu uma decisão condenatória contra um indivíduo, determinando que ele indenize sua ex-companheira, com quem compartilhava uma união estável. A condenação refere-se a danos materiais e morais resultantes de violência patrimonial, conforme previsto na Lei Maria da Penha. O réu foi ordenado a reembolsar a quantia de R\$ 81.476,58, retirada da conta bancária da vítima para seu benefício pessoal, e a compensá-la com R\$ 10 mil por danos morais (TJDFT, 2022).

A requerente relata que, após iniciar a convivência em maio de 2020, deixou seu emprego a pedido do réu para se dedicar à família. Nesse período, a administração financeira de sua conta corrente passou para as mãos do companheiro. A partir desse ponto, começaram a ocorrer agressões verbais, físicas e violência patrimonial, manifestada através de transações financeiras em nome da requerente, sem seu conhecimento ou consentimento. Vários compromissos financeiros foram assumidos, como o aluguel de uma residência, a venda do veículo da autora para a compra de um novo (que foi financiado), a aquisição de bens móveis para a casa e empréstimos bancários, totalizando a quantia a ser ressarcida. Ao descobrir essas transações, a autora deixou o lar em outubro de 2021, formalizou a dissolução da união estável e registrou um boletim de ocorrência (TJDFT, 2022).

Com base nos fatos apresentados, a autora solicitou diversas medidas, incluindo o bloqueio temporário dos valores nas contas do réu como garantia, o reconhecimento de todos os empréstimos assumidos por ele, evidenciados por 87 transferências bancárias em 175 dias de uso do aplicativo bancário. Além disso, ela pediu que o réu fosse responsabilizado pelo pagamento das dívidas ou que os débitos fossem transferidos para o seu nome, e requereu indenização por danos morais (TJDFT, 2022).

A magistrada considerou a conduta ilícita do réu, que efetuou empréstimos em nome da autora, transferências em benefício próprio e de terceiros, além de outras transações financeiras sem o conhecimento ou autorização dela, através do aplicativo em seu celular. Essa conduta, combinada com a falta de defesa por parte do réu, resultou em prejuízo material comprovado para a requerente, que agora terá que arcar com o pagamento dos empréstimos bancários registrados apenas em seu nome, devido à revelia do réu (TJDFT, 2022).

Devido à revelia, a magistrada permitiu a presunção da veracidade dos fatos relatados pela autora, tanto em relação às agressões físicas, morais e patrimoniais sofridas durante a união estável



quanto após o término da relação. A juíza enfatizou a necessidade de medidas protetivas adotadas pela autora para se resguardar de possíveis novas agressões.

Considerando que o réu não contestou a apropriação indevida do valor, a juíza determinou a restituição integral dos valores apresentados pela autora, bem como o pagamento de R\$ 10 mil em danos morais. A conduta ilícita do réu, segundo a magistrada, violou gravemente a vida, honra e autoestima da autora, causando um considerável dano psicológico que exige reparação completa (TJDFT, 2022).

Resta claro que a responsabilidade do cônjuge que comete violência patrimonial também pode se estender a questões civis, como processos de divórcio, divisão de bens e responsabilidade financeira. O agressor pode ser obrigado a compensar a vítima por eventuais prejuízos financeiros sofridos durante o relacionamento.

É importante destacar que a revelia do agressor, como no caso que você mencionou, pode ser interpretada como uma admissão tácita dos fatos alegados pela vítima. A ausência de defesa por parte do agressor pode fortalecer o caso da vítima diante da justiça.

Portanto, a responsabilidade do cônjuge que comete violência patrimonial vai além do aspecto criminal e podendo envolver também consequências legais e civis, buscando a reparação dos danos causados à vítima.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por um longo período, o conceito de instituição familiar foi abordado como se estivesse alheio às normativas que regem outros setores do direito, com exceção das normas específicas do direito de família, tais como regime de bens, partilha e obrigação alimentar. Isso abarcava a aplicação tanto de direitos patrimoniais quanto extrapatrimoniais, e não se considerava possível a imposição de responsabilidade civil no contexto familiar.

Entretanto, à medida que a sociedade progrediu em todos os seus aspectos, surgiu a necessidade de uma resposta por parte do Estado às violações de direitos que também ocorriam dentro dessas instituições, anteriormente tidas como intocáveis. Começou-se a conceber a ideia de que, independentemente da posição do infrator no seio familiar, as normas de responsabilização deveriam ser aplicadas.

Diante desse avanço, tornou-se viável aplicar a responsabilidade civil também nas relações familiares. Aquele que infringir os direitos fundamentais da pessoa humana não passará incólume, e a sanção ocorre por meio do estabelecimento de indenizações por danos materiais e morais. Apesar de ser impossível compensar integralmente os danos morais e psicológicos suportados, essa abordagem busca proporcionar à vítima ao menos um mínimo de consolo e proteção.

Desse modo, a imposição de indenização institui uma penalidade patrimonial para o transgressor, tornando dispendioso para ele suportar as consequências de suas ações. Quanto à controvérsia sobre a possibilidade de reparação de danos extrapatrimoniais, o artigo 186 do Código Civil de 2002 esclarece que qualquer ato ilícito que cause prejuízo a outrem, mesmo que restritamente moral, sujeita-se à responsabilização.

Com a viabilidade de aplicação de compensação por danos não patrimoniais, abre-se a perspectiva de indenização em uma relação específica, como aquela entre cônjuges. Contudo, na sociedade contemporânea brasileira, a aceitação de sanções vinculadas ao direito das obrigações foi limitada, considerando-se como sanções legais apenas aquelas tipicamente previstas no direito de família.

No âmbito jurisprudencial, observa-se uma relutância na caracterização do dano moral, a menos que este atinja um ponto de evidência próximo a comportamentos tipificados como crime. Isso, por conseguinte, enfraqueceria a aplicação de sanções ao infrator restrito aos direitos de personalidade. É relevante destacar que, para a configuração do dano, não é estritamente necessário que haja uma relação de causa e efeito entre a obrigação de indenizar e a prática ilícita.

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal garante o direito à indenização por dano moral àqueles cujos direitos fundamentais são violados, não excluindo dessa premissa os danos ocorridos no âmbito do casamento. Isso, em última análise, refuta de maneira definitiva a alegação de que apenas condutas criminosas seriam suscetíveis de indenização.

É essencial ressaltar que o pleito de indenização por danos morais não se fundamenta apenas na dor decorrente do término de um casamento, mas sim quando esse término resulta em sofrimento intenso. Para caracterizar o dano moral na relação entre cônjuges, não é suficiente a mera violação dos deveres matrimoniais, sendo necessário demonstrar condutas que ultrapassem o limite de razoabilidade e tolerância na vida conjugal, causando uma considerável afronta aos direitos fundamentais de personalidade de um dos cônjuges.

Frente a essa análise, subsiste a inquietação de que, ao configurar um dano moral, este possa ser empregado de maneira indiscriminada. Para a implementação da reparação por danos morais entre cônjuges, torna-se fundamental ponderar que, mesmo estando a pessoa inserida em um grupo familiar, seus direitos de personalidade não devem ser retirados, e sua integridade física, moral e psicológica precisa ser devidamente resguardada, à semelhança do que ocorre com os demais indivíduos na sociedade em geral.

A oportunidade de compensação por danos morais e materiais deve ser estendida também à união estável, visto que a Carta Magna de 1988 reconheceu essa entidade no artigo 226 § 3º, e o Código Civil de 2002 a legitimou nos artigos 1.723 e seguintes. Embora o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula número 380, reconheça o direito à partilha do patrimônio na união estável adquirido pelo esforço conjunto, não suscitou obrigações para reparar possíveis danos moralmente causados, restringindo-se apenas aos danos materiais.

Não é moralmente aceitável que alguém em quem se depositou confiança e com quem se planejou construir uma família, com a possibilidade de compartilhar o resto da vida, adote comportamentos contrários aos deveres conjugais. Ações como adultério, injúria grave, abandono injustificado do lar, recusa do ato sexual, prática sexual anormal, transmissão de doenças, atentado contra a vida, sevícias, insultos à honra, solicitação de interdição injustificada, simulação de gravidez, maus-tratos aos filhos, entre outros, imprimem situações humilhantes e vexatórias ao cônjuge ofendido.

Assim, é crucial reconhecer que o comportamento de um dos cônjuges, que infringe os deveres conjugais, é capaz de ocasionar prejuízos de natureza moral e material ao outro, violando direitos constitucionalmente protegidos, e deve haver responsabilização por tal conduta, e por fim, restou claro que na ordem jurisdicional atual têm-se acolhido a responsabilização civil do cônjuge que comete violência patrimonial.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, FC de. **Responsabilidade civil no direito de família: angústias e aflições nas relações familiares**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

ALVES, CS. **Violência patrimonial contra a mulher na constância de relações socioafetivas**. 2019. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/6032>>. Acesso em: 15/01/2024.

BARROSO, L.C. de Sousa. **Alienação parental**. *Revista Científica Multidisciplinar do CEAP*, v. 1, n. 1, p. 1-10, 2021. Disponível em: <<http://periodicos.ceap.br/index.php/rcmc/article/view/83>>. Acesso em:

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**, – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 04 de janeiro de 2024.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das famílias**. 4a. edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COÊLHO, GM. **Responsabilidade civil no direito de família: a extinção das relações afetivas entre casais heterossexuais**. 2016. Disponível em: <<https://rosario.ufma.br/jspui/handle/123456789/1686>>. Acesso em: 10/01/024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 7. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=90851>. Acesso em: 15/01/2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de Farias, ROSENVALD, Nelson. e BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A teoria da perda de uma chance aplicada ao Direito de Família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/182.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. v. III. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**, v. 3. ed. 16 rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** v. 4. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil,** v. 4. – 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRASSI, G., & De Cezaro, B. (2018). **A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo no direito de família brasileiro.** Revista Jurídica Direito e Cidadania na..., 11(1), 1-16. Recuperado de [http://www.revistas.fw.uri.br/index.php/rev\\_jur\\_direitoecidadania/article/view/3422](http://www.revistas.fw.uri.br/index.php/rev_jur_direitoecidadania/article/view/3422). <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/dezembro/homem-deve-indenizar-ex-companheira-por-violencia-patrimonial>. Acesso em: 10/01/2024.

IBDFAM, 2023. **Mulher que sofreu violência psicológica e patrimonial deve ser indenizada pelo ex-companheiro.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10798/>. Acesso em: 15/01/2024.

LEITE, G., & Heuseler, D. (2012). **Responsabilidade civil nas relações de Direito de Família.** IBDFAM. Recuperado de [https://ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Responsabilidade%20Civil%2011\\_06\\_2012.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Responsabilidade%20Civil%2011_06_2012.pdf)

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARINHO, C. **A incorporação do conceito de violência psicológica na dogmática civil.** Revista Direito, [S.l.], v. 10, n. 1, p. 1-17, 2021. Disponível em: <https://revistadireito.usjt.br/revistadireito/article/view/161>>. Acesso em:

PAIANO, D.B.; Furlan, A.C. **Responsabilidade civil nas relações conjugais e convivenciais.** Revista Brasileira de Direito Civil, v. 25, p. 1-22, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/548>>. Acesso em:

RAVACHE, AQ. **Responsabilidade civil no direito de família.** ConteudoJuridico, Brasília-DF, 2012. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj039704.pdf/consult/cj039704.pdf>>. Acesso em:

TARTUCE, F. **Novos princípios do direito de família brasileiro.** Jus Navigandi, Teresina, ano, 2007. Disponível em: <https://ssl9183.websiteseuro.com/slap/tiara/artigos/upload/artigos/princfam.pdf>>. Acesso em:

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil.** vol. único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TJDFT, 2022. **Homem deve indenizar ex-companheira por violência patrimonial.** Disponível em:

TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Justiça reconhece violência patrimonial de gênero em cobrança movida por ex-marido após término de casamento,** 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil.** v. 4. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

WALD, Arnoldo; GIANCOLI, Brunno Pandori. **Direito civil: responsabilidade civil**, v. 7. – 3 ed. totalmente reformulada. São Paulo: Saraiva, 2015.